



Ref. Proc. Nº 1442/2024 – protocolo nº 7219/2024

Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 – Rep. I

Recorrente: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Recorrido: Agente de Contratação – Anapaula Paes Alves Monteiro

O **MUNICÍPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre/ES, CEP: 29.500-000, representada neste ato pela Agente de Contratação responsável pela condução do certame, Anapaula Paes Alves Monteiro, brasileira, casada, servidora estatutária, inscrita no CPF nº 088.956.297-01, vem apresentar o seu

- PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO -
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 – REP. I

em face das razões recursais apresentadas pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Dr Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim/ES – CEP 29.307-377, *representada por seu representante legal, o Sr. Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43.*



1. DO RELATÓRIO

No dia 02 de setembro de 2024, o Município de Alegre/ES realizou Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 – Rep. I, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO COM CAMADA DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE MISTURA DE REVSOL E ARGILA, EM FELIZ LEMBRANÇA (LOTE 01) E SANTA ANGÉLICA (LOTE 02), NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES**, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

A empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, ora recorrente, inconformada com a decisão da Douta Comissão, apresentou manifestação de recorrer externando suas intenções, a qual reclama da sua **Inabilitação** no processo licitatório de CE 001/2024 (Lote 0002).

Portanto, foi **deferida a intenção de recurso para o Lote 0002**, uma vez ter ocorrido no momento que foi aberto o prazo pela Agente de Contratação para manifestação da intenção de recurso quanto ao julgamento da habilitação no lote 0002, nos moldes da Lei nº 14.133, de 1º 2021.

Nesse ínterim, fora aberto prazo recursal para que os interessados apresentassem as laudas escritas de seu recurso, sendo que a Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estipulado.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A doutrina pátria é unânime em afirmar que o edital é a lei das licitações, estando as partes vinculadas ao mesmo.

Diante do exposto, para não haver qualquer possibilidade de cerceamento de direitos, a intenção recursal referente ao Lote 0002 foi aceita pela Agente de Contratação no momento da sessão, dando a possibilidade de apresentação de laudas recursais escritas no sistema. Assim como, devidamente foi informado a todos no sistema do prazo para apresentar contrarrrazões ao recurso.

2. DOS FATOS

2.1.1. Das Contrarrrazões

Não houve contrarrrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

2.1.2. Da análise do recurso interposto pela recorrente

3. A empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, ora recorrente, apresentou manifestação de recorrer no momento que foi aberto o prazo pela Agente de Contratação para manifestação da intenção de recurso quanto ao julgamento da habilitação no lote 0002 e, posteriormente recurso face a sua inabilitação no referido certame, apresentando suas razões no prazo estipulado, vejamos as alegações da recorrente na **Figura 1 e 2**:

Foi publicado o edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024, realizado pelo Município de Alegre/ES, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO COM CAMADA DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO, COM UTILIZAÇÃO DE MISTURA DE REVSOL E ARGILA, EM FELIZ LEMBRANÇA (LOTE 01) E SANTA ANGÉLICA (LOTE 02).**

No dia 02 de setembro de 2024, a Comissão de Contratação do Município de Alegre/ES realizou a abertura da sessão da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, oportunidade em que ocorreu a fase de lances, resultando na seguinte classificação:

LOTE 2: Execução de camada de revestimento primário com utilização da mistura de revsol e argila (Santa Angélica)

1. MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - R\$ 2.695.000,00 (DESCCLASSIFICADO)
2. THOMPSON ENGENHARIA LTDA - R\$ 2.698.000,00 (INABILITADA)
3. MIRABILIS ENGENHARIA LTDA - R\$ 2.950.000,00 (DESCCLASSIFICADO)
4. **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP - R\$ 3.215.927,91**
5. CONSTRUTORA G&G LTDA - R\$ 3.421.100,00 (DESCCLASSIFICADA)

Em síntese, as licitantes **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, THOMPSON ENGENHARIA LTDA, MIRABILIS ENGENHARIA e CONSTRUTORA G&G LTDA** foram corretamente desclassificadas/inabilitadas, uma vez que infringiram normas legais e não demonstraram a devida aptidão.

Figura 1 – Alegações da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Diante disso, seguindo a ordem de classificação, a Recorrente foi convocada para apresentar sua proposta reajustada, bem como os respectivos documentos de habilitação.

Com todo o cuidado e zelo que lhe são característicos, a Recorrente apresentou a documentação completa no dia 10 de setembro de 2024, dentro do prazo estipulado pela Administração Pública. Como resultado, tanto a proposta quanto os documentos foram aceitos.

Após criteriosa análise, foi publicado, no dia 11 de setembro de 2024, o resultado do julgamento, que inabilitou a Recorrente com base em um único ponto: **a ausência de quantitativo da parcela de relevância "Revestimento primário/base (Revsol e/ou serviço semelhante)" nos acervos apresentados.**

Ocorre, contudo, que esse resultado não foi justo com a Recorrente, uma vez que houve um equívoco na análise técnica realizada comissão formada para análise técnica dos documentos. Não se atentaram ao fato de que **os serviços de base e sub-base e revestimento de Revsol são similares entre si.** Assim, ao demonstrar satisfatoriamente sua capacidade de realizar os serviços de base e sub-base, apresentando quantitativos superiores ao exigido no edital, a Recorrente também comprovou sua aptidão para a execução do revestimento de Revsol, conforme previsto no próprio instrumento convocatório e de acordo com a legislação que rege o certame.

Diante disso, no uso dos direitos conferidos pelo Edital, por meio da **Cláusula 15**, a Recorrente vem apresentar seus argumentos visando à sua **habilitação** no certame licitatório e, conseqüentemente, à reversão do resultado que declarou o fracasso dele, de forma a garantir que o interesse público seja devidamente atendido pelo objeto licitado.

Figura 2 – Alegações da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Como o requerimento da RECORRENTE versa sobre sua **Inabilitação** nas exigências de “Qualificação Técnica”, informamos que o Recurso Administrativo foi encaminhado para conhecimento, análise e manifestação da Comissão designada através da Portaria nº 4.823/2024.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

4. DOS PRINCÍPIOS

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021 que:

“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O edital da licitação é a luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

*(1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.)
(Grifo nosso)*

Portanto, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada ao Edital e seus Anexos, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital e seus Anexos, o licitante também, **pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na Inabilitação ou Desclassificação da Proposta.**

Portanto, trata-se de uma segurança para a Administração Pública e para o licitante, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É importante deixar claro que a Administração Pública realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do **Princípio da Igualdade**, que está previsto no art.5º da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Nesse sentido, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.”

*(2 STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112)
(Grifo nosso)*

Destarte, é importante trazer o **Princípio da Impessoalidade**, vez que todos os participantes devem ser tratados com equidade e isonomia, resultando em um julgamento imparcial por parte da Douta Comissão, ou seja, a imparcialidade é essencial, pois um servidor público imparcial não revela preferência por nenhuma das partes, está acima delas e exerce a sua função de forma objetiva e justa.

No trabalho, ser imparcial significa levar em consideração os fatos, e não as próprias preferências.

O **Princípio da Isonomia** garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igual, exceto as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, que podem receber um tratamento diferenciado. Além disso, este princípio proíbe a introdução ou alteração de critérios durante o processo de licitação, de modo que todos os licitantes saibam desde o início que as regras se encontram vinculadas ao Edital e seus Anexos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 11, inciso II, dispõe que um dos objetivos do processo licitatório é:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição". (Grifo nosso)

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, *“em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”* (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

A licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e ser processada e julgada de acordo com outros princípios básicos, como: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade administrativa, Vinculação ao instrumento convocatório, Julgamento objetivo.**



5. DO REQUERIMENTO

Pelas razões expendidas pela Recorrente apontadas relativamente a sua INABILITAÇÃO na “Qualificação Técnica” conforme exigências do item 9.3.1.4. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a Recorrente **requer**:

- a) Sua Habilitada, em razão de ter apresentado documentos suficientes para sua aptidão técnica, conforme argumentos relatados em seu recurso administrativo.*

6. DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, no processo licitatório na Modalidade **Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 – Rep. I**, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO COM CAMADA DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE MISTURA DE REVSOL E ARGILA, EM FELIZ LEMBRANÇA (LOTE 01) E SANTA ANGÉLICA (LOTE 02), NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.**

Como as alegações da RECORRENTE versa sobre sua Inabilitação acerca da “Qualificação Técnica”, proferida pela Comissão designada através da Portaria nº 4.823/2024, informo que o Recurso Administrativo foi encaminhado para conhecimento, análise e manifestação da comissão.

Assim, após análise a Douta Comissão manteve a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente, conforme exposta no parecer em ANEXO.

Dessa forma, não há óbice, **a conclusão é negar o recurso** na forma do dispositivo legal, por não atendimento a legislação vigente. Assim como, ao Edital e seus Anexos, que é a luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. Muito embora ainda não



esteja pacificado formalmente (pautada nos critérios da Lei atual) a análise histórica, alinhada à redação do texto atual e às decisões até então proferidas, nos reporta à obrigatoriedade da realização de diligência em detrimento da presunção absoluta.

Pelo exposto, segue decisão.

7. DA DECISÃO:

Assim sendo, após análise conheço do recurso interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP no lote 0002 do certame, **mas nego provimento.**

Com base em tudo até aqui exposto, e com base ainda, nos princípios administrativos contidos no art. 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, e nos termos do edital e seus anexos, **mantenho a decisão que inabilitou** a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP no certame.

Conforme determina o art. 71, da Lei nº 14.133, de 2021, encaminho o presente procedimento para decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O resultado deste RECURSO será:

- ❖ Juntado aos autos do processo administrativo;
- ❖ Ser comunicado via Portal de Compras Públicas aos interessados;
- ❖ Ser divulgado no sítio da Prefeitura Municipal de Alegre/ES, para conhecimento dos demais interessados.

Logo após, devolva-me os autos.

É o meu parecer.

Alegre/ES, 03 de outubro de 2024.

ANAPAUOLA PAES ALVES MONTEIRO
Agente de Contratação
(Portaria Nº 4.710/2024)

PARECER

Alegre/ES, 01 de outubro de 2024.

O presente documento apresenta a análise do Setor Técnico da Secretaria Executiva de Obras, Saneamento e Serviços Urbanos em resposta ao recurso manifestado pela empresa, **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com intuito de trazer esclarecimentos referente ao edital de Concorrência Pública nº. 004/2024, que tem como objeto a **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO COM CAMADA DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE MISTURA DE REVSOL E ARGILA, EM FELIZ LEMBRANÇA (LOTE 01) E SANTA ANGÉLICA (LOTE 02), NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES**, para atender as necessidades do município, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo, consoante Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

Vale salientasse que a análise do setor técnico foi baseada conforme o edital e os anexos vinculados ao edital, seguindo os princípios de: Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo. Portanto, foram observados os critérios objetivos definidos no ato convocatório (Edital) para o julgamento das propostas.

Diante o exposto, a equipe técnica apresenta os seguintes esclarecimentos:

Conforme o termo de referência da concorrência eletrônica 001/2024, foi solicitado para qualificação técnica operacional e profissional, a execução de “revestimento primário/base (REVSOL e/ou Serviço semelhante)”, onde para o lote 01 foi solicitado a comprovação de execução 3.250 m³ e o lote 02 7.982,80 m³.

A empresa Construsul alega que os serviços de execução de base e sub-base, são semelhantes a execução do Revsol, ao analisar as composições, a mão-de-obra e os equipamentos, conforme citação do recurso. Porém, se trata de serviços diferentes, pois na aplicação do BGS, o material já vem homogêneo, sendo aplicado como camada de base e sub-base, não sendo a camada de revestimento final.

Setor Técnico

O Revsol é a mistura de agregados siderúrgicos com argila, na proporção 75/25, onde a sua mistura será realizada in loco no momento da aplicação, conforme projeto, planilha orçamentária e memória de cálculo, apresentados no processo licitatório.

Portanto, se tratam de serviços diferentes, pois a execução da base e sub-base é uma preparação para uma camada final de pavimentação, e o Revsol já é um revestimento final.

Conforme apresentado pela empresa Construsul, o quantitativo não atendeu o exigido no termo de referência, conforme cálculo abaixo:

Item 4.9 – 3.055,03 Toneladas / 2,4 t/m³ = 1.272,93 m³.

Item 4.10 – 3.332,76 Toneladas / 2,4 t/m³ = 1.388,65 m³.

Totalizando: 2.661,58 m³.

Dessa forma, conforme cálculo acima, o quantitativo que foi convertido não atende ao mínimo exigido no termo de referência.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, o setor técnico encerra a análise, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO**.

LUIS CARLOS CAPICHONI SOUZA

SETOR TECNICO

LEANDRO MUNIZ MACEDO

SETOR TECNICO

MATHEUS NUNES DE
MEDEIROS:14185332700

Assinado de forma digital
por MATHEUS NUNES DE
MEDEIROS:14185332700
Dados: 2024.10.01
08:04:49 -03'00'

MATHEUS NUNES DE MEDEIROS

SETOR TECNICO